

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ASSESSORA JURÍDICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE Nº 004/2018SAAEP

1

De: Consultoria Jurídica AM&S Advogados

Para: Assessoria Jurídica do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR. CURSO EXTERNO E ABERTO. REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18/2009 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

I – A capacitação de servidores está prevista no Decreto nº 5.707/2006, devendo ser feita com efetividade e racionalização dos gastos com capacitação.

II – Segundo a Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União e a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 18/09, é inexigível a licitação para participação de servidores em cursos, nos termos do art. 25, II, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

III - Em regra, para cursos abertos e inusitados é inexigível a licitação, desde que caracterizada a singularidade e notória especialização.

IV – Desnecessidade de publicação do ato na imprensa oficial. Princípio da economicidade. Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 34/2011 e Acórdão nº 1.336/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

V – Possibilidade de haver contratação direta desde que reste caracterizada a singularidade nos termos elencados no Parecer, além de outras recomendações pertinentes.

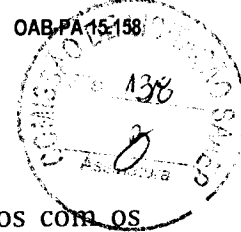


Com os cordiais cumprimentos de praxe, esta consultora jurídica que abaixo subscreve, diante da singularidade e complexidade do objeto, visando maior segurança jurídica, instada a apresentar parecer jurídico técnico, em resposta ao Despacho da Assessoria Jurídica do Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Parauapebas – SAAEP, de 05 de abril de 2018, quanto à legalidade e possibilidade Contratação de empresa para ministração de palestras e oficinas avançadas, no eixo de obras públicas, através do Eventos a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, nos dias 25 a 27 de abril de 2018, intitulado: COMO PLANEJAR, JULGAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, para atualização, capacitação e aperfeiçoamento de servidos desta Autarquia objetivando melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos do SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará.

Passemos então ao Parecer.

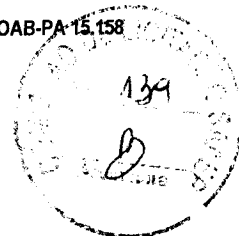
RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da quanto à legalidade e possibilidade Contratação de empresa para ministração de palestras e oficinas avançadas, no eixo de obras públicas, através do Eventos a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, nos dias 25 a 27 de abril de 2018, intitulado: COMO PLANEJAR, JULGAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, para atualização, capacitação e aperfeiçoamento de servidos desta Autarquia objetivando melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos do SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará.



No que importa à presente análise, os autos, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Memorando nº 365/2018 da Diretoria Executiva para o Setor de Licitações Contratos, (fls. 01);
- b. Memorando nº 0246/2018 do Setor de Contratos e compras para Diretoria Executiva, solicitando Autorização para Contratação, (fls. 02);
- c. Memorando nº 0027/2018 da Diretoria de Planejamento e Obras para o Setor de Compras, solicitando empenho e autorização, justificando, (fls. 003);
- d. Documentos referente à Contratação, (fls. 004-014);
- e. Memorando nº 362/2018, da Diretoria Executiva para Diretoria Financeira e Contábil, solicitando informação sobre disponibilidade do recurso e indicação da dotação orçamentária, (fls. 015);
- f. Indicação do Objeto e do Recurso, (fls. 016);
- g. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, (fls. 017);
- h. Autorização emitida pela Diretoria Executiva, (fls. 018);
- i. Portaria nº 0187 de 13 de março de 2017, nomeando Comissão de Licitação, (fls. 019);
- j. Autuação do Processo Administrativo, (fls. 020);
- k. Documentos da Empresa Contratada, Estatuto Social, Procuração, Balanço Patrimonial, Alvará, CNPJ, Certidão Conjunta Federal, Certidão FGTS, Certidão Negativa de Tributos Estadual, CNDT, Certidão Negativa de Falências e Concordatas e Recuperação Judicial e Extrajudicial, Certidão Negativa de débitos Municipal, Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, Certidão Simplificada, Certidão Conselho Regional de Administração, SICAF, Portfólio, Declarações e Atestados emitido pelo SESCOB - PR, Atestados de Capacidade Técnica, Informações Profissionais, (fls. 021-124);



- l. Termo de Inexigibilidade nº 004/2018SAAEP, (fls. 125-127);
- m. Minuta do Contrato, (fls. 128-134).
- n. Despacho ao Departamento Jurídico, (fls. 135).



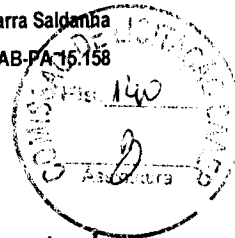
É o relato do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA

A questão de capacitação de servidores é recorrente em toda a Administração Pública.

Sob a ótica da necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções, foi editado, dentre outros normativos legais, o Decreto nº 5.707/06, que “Institui a Política de Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, do qual advém a Lei nº 4.231/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas – PA), conjuntamente com a Lei 4.400/2010 e 4.458/2011, que trata dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Parauapebas – Pa(SAAEP). Assim, citado Decreto é a legislação aplicável para fins de capacitação de servidores públicos do Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Parauapebas – PA.

Relevante anotar que em seu art. 1º restaram definidas as finalidades da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, nos termos seguintes:



Art. 1º. Fica instituída a **Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal**, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

5

I – melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II – desenvolvimento permanente do servidor público;

III – adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV – divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V – racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

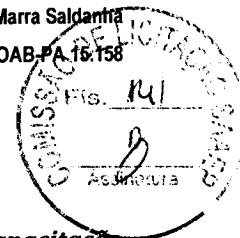
Assim, se por um lado o Decreto regulamentador prevê que a Administração Pública deseja investir na capacitação de seus servidores, por outro lado também institui como uma de suas finalidades a “racionalização e efetividade dos gastos com capacitação”

Em outras palavras, para que se atinja a “eficiência, eficácia e qualidade de serviços públicos”, os recursos financeiros despendidos para alcançar tal mister devem ser “racionais e efetivos”, ficando a cargo do administrador público adotar o meio adequado para alcançar a capacitação dos servidores públicos, sem se olvidar de obedecer a legislação correlata.

Demais disso, o mesmo Decreto nº 5.707/06, visando alcançar as finalidades insculpidas em seu art. 1º, bem ainda em homenagem ao disposto no art. 39, §2º, da Carta Magna, determinou em seu art. 3º:

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I – incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;



II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

III - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

IV - incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;

(...);

XI - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;

Em linhas gerais, portanto, verifica-se o claro intuito governamental em apostar na qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando atender às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

Tal imposição constitucional é reforçada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando



contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A mesma Lei, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

O art. 25 da Lei de Licitações prevê, em seu *caput* e 3 incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação.

Importa ainda diferenciar a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da mesma Lei. A princípio, ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Dessa forma, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade ou dispensa de licitação, requer o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público. No presente caso, existe

a solicitação de contratação direta, via inexigibilidade, para fins de capacitação de servidores em curso externo aberto.

Conforme será adiante expandido, para fins de capacitação, tanto o Tribunal de Contas da União como a Advocacia-Geral da União reconhecem que podem ocorrer quatro situações: a) cursos abertos de uso comum/padronizados; b) cursos fechados de uso comum/padronizados; c) **cursos abertos inovadores (revelam tratamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado)**; e d) cursos fechados inovadores.

Sobre a conceituação do que sejam cursos abertos ou fechados, a fundamentação da Orientação Normativa nº 18 da Advocacia Geral da União é clara:

"Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata."

A matéria atinente à participação de servidor em cursos externos, sejam abertos ou fechados já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 439/1998), que entendeu:

"22. Existem, portanto, limitações à aplicabilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ao treinamento de servidores. **Os cursos mais básicos e convencionais não devem ser contratados com inexigibilidade de licitação, pois, no caso, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante tende a ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento.**

(...)

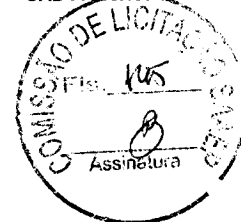


Aliás, a natureza singular do serviço é uma das exigências constantes da Lei para a caracterização da inexigibilidade de licitação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações: **"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao, objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."** ('in' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

Quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. É singular, por exemplo, um curso de Qualidade Total perfeitamente adaptado em relação às diretrizes do programa de qualidade implantado no órgão contratante. Por outro lado, não há singularidade num curso sobre a mesma disciplina baseado apenas nas teorias existentes e em programas usualmente praticados.

Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.



Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia).

Nesse sentido, e corroborando a orientação exarada por aquela Corte Administrativa, foi editada, pela Advocacia Geral da União, Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, segundo a qual:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

Assim, analisando o teor da decisão acima exposta do Tribunal de Contas da União com a Orientação Normativa nº 18 da Advocacia-Geral da União, percebe-se uma clara distinção entre cursos abertos e fechados e, também, entre cursos de uso comum/padronizados e inusitados.

De tal análise, percebe-se que: a) **para cursos abertos ao público, desde que não-comuns/padronizados, haverá inexigibilidade de licitação, desde que caracterizadas a singularidade e notória especialização;** b) para cursos abertos ao público padronizados e comuns haverá necessidade de licitação.

Cabe transcrever parte da fundamentação da Orientação Normativa nº 18/2009 da Advocacia-Geral da União:

“Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei no 8.666, de 1993, a contratação de cursos abertos, sendo que os cursos fechados devem ser objeto de licitação.”

11

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Por fim, de se registrar que por ocasião da Decisão 439/1998-Plenário, apesar de a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inc. II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante tende a ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento, prevaleceu a ideia de que, naquela oportunidade (1998), o estágio da discussão da matéria não permitia esta distinção.

Considerando o que foi exposto, é de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No referido rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

12

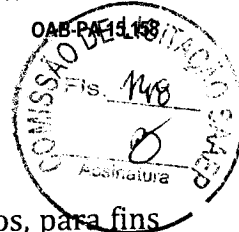
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...);

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Sobre o tema veja-se o que dispõem as Súmulas 39 e 252 do Tribunal de Contas da União, respectivamente:

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”



Assim, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, a Administração precisa deixar comprovado, nos autos, a natureza singular dos serviços e a notória especialização do contratado.

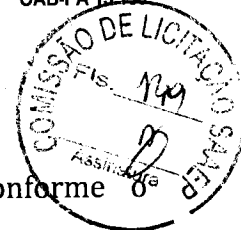
13

Assim, no caso em apreço, restou a comprovação da singularidade e notória especialização, estando a escolha adstrita à discricionariedade da Administração. A singularidade do objeto está na pertinência entre as características **especiais** do curso fornecido e sua aplicação aos objetivos institucionais do Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Parauapebas (SAAEP). É esse *link* que torna determinado curso singular para a Administração Pública.

Já a notória especialização resta configurada nos termos da definição constante do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em resumo, entendo que, para haver inexigibilidade para fins de capacitação, é primordial: **1)** deve o curso ser inusitado (revelam tratamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado); **2)** deve ser indiscutível a notoriedade do instrutor ou deve o curso ser oferecido por uma única empresa; e **3)** deve o curso guardar pertinência específica com as atividades desenvolvidas pelo servidor



interessado, sendo demonstrada a relevância de sua participação conforme cronograma oferecido.

14

No que diz respeito à notoriedade, a Coordenação de Licitação faz menção das atividades desempenhadas pelos palestrantes. Dessa maneira, entendo que restou caracterizada a notória especialização.

No que tange à justificativa do preço contratado, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao prescrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

In casu, foi juntado documentação, ratificado pelo Setor de Compras, ocasião na qual é comprovado que a contratada cobra o mesmo preço para todos que desejarem participar do evento. Entendo como suprida a justificativa de preços.



Já em relação à assinatura de contrato, aduz-se que a Administração pode se utilizar da faculdade conferida pelo art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No entanto, cabe realçar que, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 do mencionado diploma legal ao documento que o substituir. Veja-se:

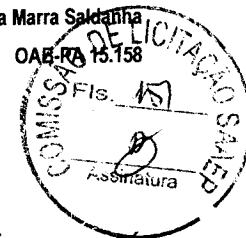
15

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Sobre a imperiosidade de a empresa que vier a celebrar contrato com a Administração estar devidamente habilitada, vejam-se os seguintes julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União:

"Observe com rigor o art. 195, §3º da Constituição Federal c/c o art. 47, inc. I, alínea a da Lei nº 8.212/91 e com o art. 27, alínea a da Lei nº 8.036/90, no que tange à **obrigatoriedade de exigir-se das pessoas jurídicas a serem contratadas, assim como durante a manutenção do contrato, a comprovação de sua regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS).**" (Acórdão 524/2005 - Primeira Câmara). Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade fiscal da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/93, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular." (Acórdão 301/2005 - Plenário).



A regularidade fiscal da empresa foi parcialmente comprovada, conforme será narrado abaixo.

Foi cumprida determinação da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, no que diz respeito à comprovação da existência de débitos inadimplidos perante Justiça do Trabalho, conforme Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

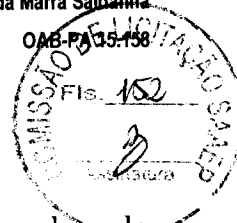
Tanto a Receita Federal, quanto o FGTS e Receita Estadual e Municipal encontram-se vigentes.

O procedimento foi instruído com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, além da declaração exigida pela LRF.

É de se esclarecer que a manifestação jurídica da Consultoria Jurídica pretende apenas avaliar a contratação proposta, tendo-se presente que a conveniência e oportunidade da contratação direta é matéria de competência da Administração.

No que tange aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, é certo que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**



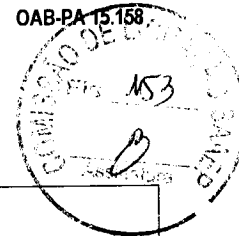
Em que pese o disposto no texto legal, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, por força do princípio da economicidade, entende-se que tal ato de inexigibilidade dispensa sua publicação no Diário Oficial em razão do pequeno valor da contratação.

17

Tal entendimento foi corroborado pela Orientação Normativa AGU nº 34/2011:

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

No caso em apreço, o valor não supera o limite de R\$ 8.000,00, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de haver a publicação no DOU do ato que autoriza a contratação direta, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se a celebração da referida contratação é possível, na forma exposta neste opinativo.

18

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica Especializada, diante da presente análise procedida, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e as regras de Compliance, **não vislumbra óbice legal** a realização da contratação ora solicitada.

Recomendamos que o presente processo seja encaminhado ao Controle Interno.

Parauapebas/PA, 09 de abril de 2018.

Drª Amanda Marra Saldanha

OAB/PA 15.158

AM&S Advogados Associados

Consultoria Jurídica SAAEP

AM&S CONSULTORIA JURÍDICA

DRª AMANDA MARRA SALDANHA

CONSULTORA JURÍDICA